



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 634/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.020866/2017-43
INTERESSADO: SADI/MINC
ASSUNTO: 9.2. Acordo de Cooperação Técnica

	I - Acordo de Cooperação Técnica entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura - MinC e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. II - Parecer favorável, com recomendações.
--	--

1. Por meio da Nota Técnica nº 93/2017 (0419281), o Diretor de Promoção Internacional da Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional - SADI encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0416236) e respectivo Plano de Trabalho (0416237), que se pretende celebrar entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura - MinC, e o **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae**, com vistas à realização do Mercado de Indústrias Culturais do Sul - Micsul 2018, entre outras ações.
2. Acompanham os autos, entre outros documentos, a Nota Técnica nº 93/2017 (0419281), que justifica a proposta e submete os autos à Conjur/MinC. A referida Nota Técnica afirma, ainda, que a minuta em análise resultou de trabalho conjunto da SADI com as Secretarias da Economia da Cultura (SEC), de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic), e de Infraestrutura Cultural (Seinfra), e que a minuta está de acordo com o disposto no Decreto n. 8688/2016 (que dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a Administração Pública federal e os serviços sociais autônomos que especifica).
3. Feito este breve relatório, passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.
4. A Constituição Federal como orientadora da ação estatal, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, prevê o apoio e o incentivo do Estado à valorização e à difusão das manifestações culturais, além da garantia ao acesso às fontes da cultura nacional, conforme disposto em seu art. 215.
5. Por outro lado, verifica-se que a proposta em tela guarda consonância com o artigo 216-A, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012), que trata do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo como princípios deste, entre outros, “a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural” e “a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações” (CF/88, artigo 216-A, § 1º, incisos IV e XI).
6. Entre as disposições infraconstitucionais, o artigo 116, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres pelos órgãos e entidades da Administração, com o fim de desenvolver ações de mútuo interesse, atendidas as exigências previstas em seus incisos.

7. O instrumento em tela submete-se, ainda, ao Decreto n. 8.688/2016, que dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a Administração Pública federal e os serviços sociais autônomos.
8. Vale mencionar que não se aplica ao caso em tela a Lei n. 13.019/2014, tendo em vista que o art. 3º, inciso X, desta Lei, expressamente exclui de seu âmbito de aplicação as parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.
9. Assim, desde que obedecida a legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não haverá qualquer óbice de ordem jurídica para a sua formalização.
10. Dito isso, observo que os termos de cooperação desta natureza devem seguir as disposições da Lei nº 8.666/1993, no que couber, de acordo com o caput de seu art. 116.
11. Ressalto, ainda, que a vigência do instrumento não está submissa ao disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, porquanto esse dispositivo trata da duração dos contratos, com a limitação de sua duração à vigência dos respectivos créditos orçamentários.
12. Considerando os aspectos de conveniência e oportunidade da celebração do ajuste e a necessidade de instrução dos autos, visando a fundamentação do ato (art. 29 e 50 da Lei n. 9784/1999), observo que o ajuste foi analisado sob o ponto de vista técnico pelo DEINT/SADI/MINC, por meio da Nota Técnica nº 93/2017 (0419281), e que foram juntadas aos autos mensagens eletrônicas de servidores das demais áreas envolvidas (0419273, 0419275 e 0419276), manifestando concordância com o teor do documento. Como o instrumento envolve ações de outros órgãos desse Ministério (SEC, SEFIC e SEINFRA), é recomendável que os titulares destes manifestem sua concordância formal com o teor da proposta a ser encaminhada para assinatura do Ministro.
13. Recomendo, ainda, que sejam providenciadas/consideradas as manifestações técnica e jurídica do Sebrae, que atestem o interesse e a possibilidade jurídica da celebração do instrumento sob a ótica da legislação aplicável a este.
14. Quanto à minuta, observo que, em linhas gerais, esta atende à finalidade a que se destina. No entanto, ressalto que nem todas as cláusulas exigidas pelo art. 4º, §1º, do Decreto n. 8688/2016 foram atendidas, mesmo considerando o Plano de Trabalho como parte integrante do ato, já que o Plano de Trabalho juntado aos autos (0416237) trata de apenas uma das ações previstas no Acordo. Portanto, recomendo que a área técnica reveja a questão, realizando os ajustes necessários para atender ao disposto no Decreto n. 8688/2016.
15. Recomendo, ainda, a revisão geral da minuta, sob os aspectos ortográficos, de formatação, numeração e clareza do texto, levando em consideração as correções e ajustes destacados no documento anexo, mas não se restringindo a estes. As sugestões de estilo poderão ser aproveitadas ou não pela área técnica, a seu critério.
16. Diante de tais fundamentos jurídicos, concluo que, desde que observadas as recomendações expostas neste Parecer, não se vislumbra vício à efetiva concretização do instrumento sob análise, à consideração de que o Acordo de Cooperação se apresenta como meio suficiente e plausível para consubstanciar o ato de cooperação entre os partícipes, como instrumento de manifestação de vontade dos envolvidos, que geralmente precede atos mais específicos. Entretanto, trata-se de ato vinculante, que gera direitos e obrigações entre as partes signatárias.
17. Finalmente, vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: *“Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”*. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MINC n. 2, de 29/04/2011, solicito o encaminhamento dos autos à **SADI/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 9 de novembro de 2017.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Guimarães Goulart, Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias**, em 09/11/2017, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0420825** e o código CRC **55ED20BE**.

